

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008

(Do Sr. Joaquim Beltrão)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a exigência de instalações sanitárias de uso infantil em locais de uso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A:

Art. 80-A. Os estabelecimentos destinados a atividades culturais, de lazer e esportivas, os centros comerciais e os locais de diversões e espetáculos deverão oferecer instalações sanitárias de uso exclusivo para crianças, devidamente sinalizados.

Parágrafo único. As instalações de que trata o *caput* deverão ser em número proporcional ao fluxo de usuários, existente ou previsto, sendo, no mínimo, uma por pavimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse preceito constitucional foi devidamente disciplinado pela Lei nº 8.069, de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante a abrangência dessa norma legal, entendemos que ainda existem aperfeiçoamentos que podem ser feitos para evitar que

nossas crianças sejam expostas a constrangimentos e riscos. Um deles é o tema desta proposição.

Sabemos que todos os estabelecimentos voltados para atividades culturais, de lazer e esportivas, os centros comerciais e os locais de diversões e espetáculos são obrigados, por força dos códigos de obras municipais, a possuírem instalações sanitárias em número proporcional ao público usuário. Entretanto, essas instalações, normalmente, são divididas por gênero, não contemplando as necessidades das crianças, particularmente as de menor idade.

O que faz um pai que leva sua filha pequena ao *shopping* ou ao cinema? Deve levá-la ao sanitário masculino? Certamente que não, pois isso seria de todo inconveniente. Como levá-la ao sanitário feminino? Entrar com ela seria impraticável e pedir a alguma mulher que a acompanhe seria forçar a criança a aceitar uma pessoa estranha ao seu convívio. Em qualquer hipótese, é um sanitário utilizado por adultos adequado, do ponto de vista da higiene, para o uso por parte de crianças pequenas? Tudo indica que não.

O resultado é uma situação constrangedora e descabida, que pode ser solucionada facilmente. É o que objetivamos ao exigir que estabelecimentos voltados para atividades culturais, de lazer e esportivas, os centros comerciais e os locais de diversões e espetáculos disponham de instalações sanitárias de uso exclusivo para crianças. São locais apropriados, onde pais e mães poderiam levar seus filhos pequenos, sem passar por privações e constrangimentos diversos.

Ora, se a nossa legislação já exige sanitários especiais para pessoas portadoras de deficiência, por que as crianças não mereceriam igual atenção? Tanto merecem que alguns estabelecimentos já oferecem, de modo próprio, essas instalações. Infelizmente, nem todos demonstram a mesma sensibilidade, razão pela qual entendemos que uma norma legal se faz necessária. Para que todos tenham condições de se adaptarem, estamos prevendo um prazo de 180 dias para a entrada em vigor da lei que vier a originar-se desta proposta.

Na certeza de que esta iniciativa simples é, também, muito relevante, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado Joaquim Beltrão